

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6eh0u46o SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 630/2023 Protocolo nº 1177/2023 Processo nº 982/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As prestadoras de serviços públicos delegados do Mato Grosso publicarão no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos, os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

Parágrafo único. Entendem-se prestadoras de serviços públicos delegados as entidades reguladas pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER-MT.

Art. 2º A publicação exigida por esta Lei deverá:

I - expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;

II - informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;

III - ocorrer com a mesma antecedência exigida para o pedido de reajuste, revisão ou alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;

IV - nos sítios eletrônicos:

a) ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, cobrindo pelo menos os cinco anos anteriores;

b) ser disponibilizada em arquivo XLS e em formato de dados abertos.

Art. 3º Obriga as prestadoras de serviços delegados que não dispuserem de sítio eletrônico a constituí-lo até a entrada em vigência desta Lei.



Art. 4º O descumprimento das disposições contidas na presente Lei sujeita a prestadora de serviços públicos delegados infratora à multa no valor de 10 UPF/MT (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso) a 100 UPF/MT (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso) a ser aplicada pela AGER-MT, sem prejuízo de adoção das demais penalidades previstas na legislação.

§ 1º A sanção prevista no caput deste artigo será fixada levando em conta o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º Em caso de reincidência, que apenas poderá ser caracterizada no período de dois anos, contados desde a publicação em Diário Oficial do Estado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso até a notificação de instauração do Auto de Infração, a sanção prevista no caput deste artigo deverá ser cobrada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto se faz necessário em virtude de dificuldades para a obtenção e compreensão dos cálculos de reajuste, revisão ou modificação do valor da tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Estado de Mato Grosso.

Estão incluída no rol as empresas administradoras das rodovias do Estado, as empresas de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, entre outras prestadoras reguladas pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER-MT.

O projeto busca permitir a qualquer cidadão que tenha acesso com facilidade aos cálculos de reajustes, revisões e outras medidas que impactam as tarifas, garantindo-lhes a possibilidade de conferir e refazer a conta que, em última análise, acabará pagando e que, justamente por isso, tem o direito de conferir.

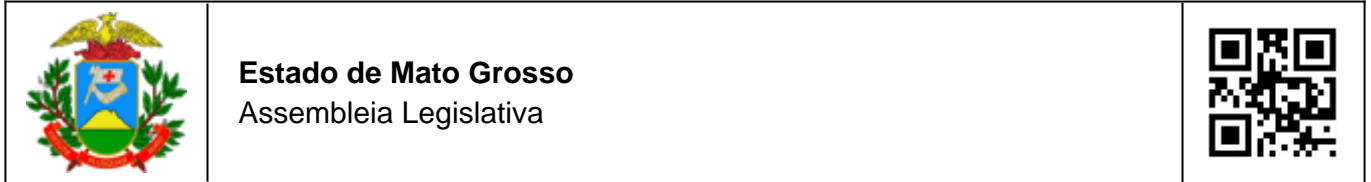
A proposição dá concretização a uma série de normas constitucionais, em especial a regra que garante acesso às informações públicas (artigos 5º, XXXIII, 37, §3º inciso II, e 216, §2º da Constituição Federal) e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (artigo 37, caput da Constituição Federal).

Não há vício de iniciativa na proposição, uma vez que o projeto de lei dispõe sobre transparência e volta-se a proteger o cidadão mato-grossense.

Empregando-se as palavras do Min. Dias Toffoli, em julgamento da constitucionalidade de lei que buscava dar transparência a contratos de obras públicas, “A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública” (STF, Plenário, ADI 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014).

A lei, não por acaso, alcança apenas as prestadoras de serviço submetidas à regulação e fiscalização pela agência estadual competente, qual seja, AGER-MT, a fim de evitar questionamentos sobre a constitucionalidade de projetos que eventualmente atingissem entidades reguladas pela União ou pelos Municípios Mato-grossenses.

Em caso de descumprimento, a lei fixa sanção à prestadora responsável, que deverá ser aplicada pelo Poder Executivo (por seu chefe ou por quem determinar em ato regulamentar) e reverterá em benefício do Tesouro



(ou à conta que o chefe do Executivo definir em regulamentação).

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual